

**PARECER COREN/GO Nº 0029/CTAP/2015**

**ASSUNTO: COMPETÊNCIA LEGAL PARA ADMINISTRAÇÃO DE CONTRASTE.**

Prezado Senhor,  
Eduardo Vieira Lyra

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 10/07/2015 vossa correspondência, acerca da competência legal para administração de contraste por via venosa, oral, retal, intratecal, intracavitária e endocavitária, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e define, no Art. 8º, que ao Enfermeiro incumbe, entre outras ações, privativamente: o planejamento, organização, coordenação; execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; consulta de Enfermagem; prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: "Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, e Art. 13 "Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem" (COFEN, 2007);

CONSIDERANDO o Parecer Coren de São Paulo nº 030/2014 – CT, que conclui que para atuar no Serviço de diagnóstico por imagem, a equipe de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos. Neste sentido, a Equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que treinada, habilitada e capacitada, poderá administrar contraste oral ou endovenoso ante a prescrição médica. Lembrando que caso a infusão seja realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, deve sempre ocorrer sob a supervisão do profissional Enfermeiro.

**III – Da conclusão**

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que a administração de medicamentos não é atividade exclusiva da enfermagem, podendo ser realizada por outros profissionais. No entanto, no âmbito da equipe de enfermagem e de acordo com a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, os profissionais de enfermagem tem competência para administração de medicamentos prescritos por médico. Salientamos que a administração de contraste por via intratecal, intracavitária e endocavitária, não são da competência da enfermagem.

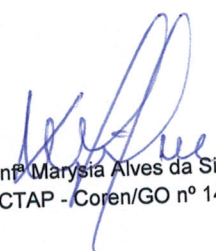
**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0029/CTAP/2015**

Reiteramos que técnicos e auxiliares de enfermagem, no exercício de suas funções devem estar sob supervisão e orientação do enfermeiro.

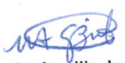
Nesse sentido, orienta-se ainda que as equipes multiprofissionais envolvidas no processo de atenção em saúde, desenvolvam ações coletivas, elaborem normas e/ou protocolos de atendimento validados pelo gestor do órgão, definindo as atribuições de cada membro da equipe de modo a favorecer maior segurança na assistência aos usuários do Serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

É o Parecer, s.m.j.

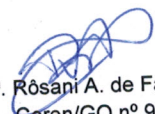
Goiânia, 19 de agosto de 2015.




Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145



Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121



Enfª. Rósani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897



Enfª. Silvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763